



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.880-A, DE 2024** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

### **URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 26/02/2026 para inclusão de apensado (2).**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 2767-A/25 e 748/26

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência vicária é aquela que ocorre por substituição, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes.

Dentre as formas de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingir as mulheres, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra filhos, filhas ou dependentes. Não raramente, a violência vicária também



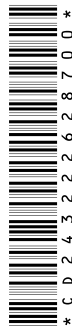
é dirigida, com igual intuito, a outros familiares ou integrantes das redes de apoio das mulheres, tais como mães, irmãs e amigas íntimas.

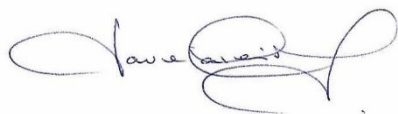
Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, ora propomos o presente projeto a fim de incluir, de modo expresso, a violência vicária dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2024.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-14263

3

Apresentação: 10/10/2024 00:02:34,457 - Mesa

PL n.3880/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243222628700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE<br/>AGOSTO DE 2006</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei Maria da Penha para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o respectivo art. 7º.

Apresentado em 10/10/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Laura Carneiro argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, “a violência vicária é aquela que **ocorre por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.880/2024.



A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Laura Carneiro, precisamos alterar a excelente Lei Maria da Penha para que a mesma esteja mais atenta a certas práticas violentas e nefastas contra os filhos ou filhas da mulher, quase 20 anos após sua aprovação. Por essa razão, a Deputada sugere alterar o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, referência internacional no combate à violência contra a mulher, para **introduzir o conceito de violência vicária**.

Segundo a redação proposta pelo Projeto que estamos analisando, “a violência vicária é aquela que ocorre **por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Precisamos estar atentas para as diversas formas pelas quais a violência contra a mulher, sua família ou seus filhos e filhas, pode se manifestar atualmente. Sem sombra de dúvida, **a principal vítima continua sendo a mulher**. Entretanto, as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher vigentes na redação da Lei Maria da Penha ainda não contemplam a possibilidade da **violência vicária**.

Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não podemos aceitar essas práticas. Se o agressor, normalmente do sexo masculino, busca contornar a legislação para causar danos profundos e permanentes para a vida da mulher, mãe dos filhos ou filhas agredidas, precisamos alterar a Lei para proporcionar a tipificação desse tipo de crime.



Ademais, a **violência vicária** praticada pelos agressores contra os filhos ou filhas da mulher visa também, com muita frequência, outros familiares que se ocupam dessas crianças, como tias, avós, irmãs e amigas íntimas da família. Na redação atual esse tipo de crime permanece impune.

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, a Deputada Laura Carneiro propõe alterar a redação da Lei Maria da Penha com o objetivo de incluir, **de modo expresso**, a **violência vicária** dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pelo artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO Nº 3.880/2024**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º .....

.....

*VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.880/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel – Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO  
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 3.880/2024

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º .....

.....

*VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada **JULIANA CARDOSO**  
No exercício da Presidência



# **\*PROJETO DE LEI N.º 2.767-A, DE 2025**

**(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 1.111/2026, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.767/2025 ao Projeto de Lei n. 3.880/2024.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

Da Sra. Maria do Rosário

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**"Homicídio vicário**

Art. 121-B Matar descendente, filho, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, com o propósito de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há contexto de violência doméstica e familiar quando o crime envolver:

I – relação íntima de afeto entre o autor e a mulher responsável pela vítima;

II – motivação baseada em controle, ciúmes, vingança ou punição dirigida à mulher.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher;



II – contra criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa tem como objetivo tipificar o homicídio vicário, uma modalidade extrema de violência doméstica e familiar contra a mulher que visa atingi-la por meio da execução de seu sofrimento maior: a perda de um filho ou de pessoa sob sua responsabilidade.

Dados recentes reforçam a urgência da medida. Em 2023, mais de 1.700 feminicídios foram registrados no país, com um quarto dessas vítimas sendo mães, o que deixou centenas de crianças órfãs. Em diversos casos, os filhos foram mortos não apenas para agredir a mulher fisicamente, mas para aniquilar sua alma, sua maternidade e sua vida, perpetuando o sofrimento e exercendo uma punição contínua.

O homicídio vicário representa o ápice do ciclo de violência contra a mulher, não raro ocorrendo em situações de feminicídio tentado ou consumado, evidenciando que a agressão vai muito além do seu corpo, atingindo seus laços mais íntimos e afetivos. É uma forma cruel de controle e vingança, com base no gênero, com impactos sociais e psicológicos profundos e irreparáveis.

Atualmente, o Código Penal não contempla de forma específica esse tipo de crime, deixando lacunas jurídicas que resultam em penas desproporcionais e no não reconhecimento da gravidade do sofrimento imposto à mulher. A tipificação autônoma proposta visa: Reconhecer a violência doméstica em sua camada mais cruel e indireta; Assegurar penas compatíveis com a gravidade do crime; Fortalecer a proteção de mulheres e crianças, prevenindo a repetição



desses casos bárbaros; dar visibilidade às vítimas e à realidade perversa da violência de gênero no Brasil.

A aprovação deste projeto de lei será um marco no combate à violência doméstica e um passo firme na luta pela dignidade das mulheres, especialmente das mães que sofrem perdas irreparáveis causadas por seus agressores.

Sala de Sessões,                      de                      de 2025.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



**COAUTORAS**

Dep. Denise Pessôa (PT/RS)

Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)

Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)

Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
| <b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE<br/>AGOSTO DE 2006</b>                      | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>               |

# PROJETO DE LEI N.º 748, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 3880/2024.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º .....

.....

*VI - a violência vicária, entendida como a conduta praticada contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, retaliação ou controle, instrumentalizando terceiros para atingir a integridade psicológica ou a autodeterminação da mulher.”*  
(NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:





“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

*n) com dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)*

(...)

“Art. 121. ....

.....

*§ 8º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento ou retaliação no contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa dar visibilidade e punibilidade a uma das formas mais cruéis de agressão no ambiente doméstico: a violência vicária. O termo, derivado do latim vicarius (substituto), descreve a conduta do agressor que, para atingir, controlar ou destruir psicologicamente a mulher,





utiliza-se de terceiros, geralmente os próprios filhos, como instrumentos de sua vingança.

A urgência desta proposta é evidenciada por inúmeras tragédia que abalaram a consciência nacional, como o caso ocorrido no Estado de Goiás, em que um ex-secretário municipal, movido por um sentimento de posse e vingança após o término do relacionamento, assassinou cruelmente os próprios filhos de apenas 4 e 6 anos de idade<sup>1</sup>.

Tais episódios revelam a face mais abjeta da violência de gênero: o uso de crianças inocentes como meros instrumentos de suplício para a mãe. O agressor, ao perceber que não mais detém o controle físico ou emocional direto sobre a mulher, transfere sua fúria para os descendentes, buscando impor à vítima uma 'pena perpétua' de dor e luto.

A ausência de uma tipificação específica para essa modalidade de instrumentalização na legislação penal brasileira gera uma lacuna na resposta estatal, que deve ser proporcional à perversidade de quem destrói o vínculo sagrado entre pais e filhos para atingir a dignidade e a saúde mental da mulher.

Deste modo, a inclusão do inciso VI ao Art. 7º da Lei Maria da Penha é um passo fundamental para o ordenamento jurídico. Atualmente, a lei reconhece as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, a violência exercida por meio de interposta pessoa (filhos, pais ou novos parceiros da mulher) ficava em uma zona cinzenta.

Ao tipificar a violência vicária, garantimos que as medidas protetivas de urgência e o acolhimento da rede de proteção alcancem essas situações específicas de instrumentalização humana.

As modificações propostas no Código Penal atacam o problema em duas frentes:

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/go-secretario-de-prefeitura-atira-contr-filhos-e-tira-a-propria-vida>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- 1) **Agravante Genérica** (Art. 61, II, 'n'): Permite que qualquer crime (ameaça, dano, lesão corporal, etc.) tenha sua pena elevada quando ficar provado que o agressor usou um terceiro apenas para ferir a mulher. Isso pune o "dolo de instrumentalização", que demonstra uma periculosidade social muito superior à do crime comum.
- 2) **Causa de Aumento no Homicídio** (§ 8º do Art. 121): O homicídio de um filho praticado para "dar uma lição" ou "destruir a vida" da mãe é um dos atos mais bárbaros que o Direito pode enfrentar. A majorante de 1/3 até a metade é uma resposta proporcional à gravidade desse crime, que vitima não apenas quem morre, mas impõe uma tortura perpétua à mulher sobrevivente.

Neste diapasão, a proposta está em total consonância com a Convenção de Belém do Pará e com as recomendações do Comitê CEDAW da ONU, que orientam os Estados a atualizar suas legislações para abranger novas dinâmicas de violência de gênero.

A tipificação da violência vicária já é uma realidade em nações que lideram o combate à violência de gênero:

- **Espanha:** Pioneira no tema, a Espanha reformou sua legislação em 2021 (Lei Orgânica 8/2021) para reconhecer expressamente a violência vicária, limitando regimes de visita e endurecendo penas para agressores que utilizam menores para atingir suas mães.
- **França:** O sistema jurídico francês tem avançado na proteção contra o controle coercitivo, tratando a instrumentalização de filhos como agravante específica em crimes de violência doméstica.
- **Reino Unido:** O Domestic Abuse Act (2021) reconhece que crianças não são apenas "testemunhas", mas vítimas diretas da violência doméstica quando o agressor as utiliza para exercer controle sobre a parceira ou ex-parceira.

Não se trata apenas de aumentar penas, mas de reconhecer a especificidade do trauma causado pela instrumentalização de afetos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Legislar contra a violência vicária é fechar as portas para a impunidade de agressores que se utilizam do amor materno ou de vínculos familiares para perpetuar o terrorismo psicológico.

É uma medida de justiça, proteção à infância e, acima de tudo, de salvaguarda da dignidade da mulher brasileira.

Assim, ante a todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>               |
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**